

## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2019

**Objeto: AQUISIÇÃO DE LANTERNAS DE SINALIZAÇÃO Náutica ECORRENTES DE FUNDEIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TIMBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, contra decisão do Pregoeiro, que classificou a proposta de preços da empresa **HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** e, ato contínuo, declarou-a vencedora do Lote I, conforme registrado na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Presencial nº 027/2019.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **TIMBU** juntou tempestivamente suas razões de recurso, assim como a licitante **HIDROTOP** apresentou suas contrarrazões.

Este é o breve resumo dos fatos.

### 1. Das alegações de recurso

Em suas razões de recurso, a empresa **TIMBU** alega, em suma, que:

[...]

4. Em seu item 2.2, alínea o), inciso iii., página 24 de 42 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019, especifica claramente que as duas unidades de lanterna a serem instaladas como **Faroletes** deverão possuir **sistema de alimentação de energia instalado no corpo do farolete** (nosso grifo);

5. Tal especificação denota que o corpo técnico da SCPAR PORTO DE IMBITUBA optou por uma solução bastante apropriada, pois pode reduzir consideravelmente a frequência e os custos de manutenção dos diferentes componentes do sistema de alimentação dos Faroletes, como bateria e controlador de carga, por exemplo, uma vez que os mesmos deverão estar contidos no corpo do equipamento. Além disso, a instalação de Faroletes com tal configuração, resulta numa instalação mais simples e compacta, sem a presença de cabos expostos;

[...]

8. Percebe-se claramente que o produto ofertado, Farolete SABIK 160, não é do tipo **compacto**, ou seja, não contém a bateria para sua alimentação instalada em seu corpo, como preconizado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.2., alínea o), inciso iii., página 24 de 42;

9. Evidencia-se claramente, portanto, que a empresa licitante desconsiderou as especificações do EDITAL, em especial sob um aspecto técnico de extrema relevância para o corpo técnico da **SCPAR PORTO DE IMBITUBA**, ferindo diretamente **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que assegura que tanto a administração

quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o art. 41, da Lei 8.666/93: “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”;

10. Não obstante, a oferta de um produto com especificações dissonantes daquelas exigidas pelo EDITAL, seguramente fizeram com que a Proposta da HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. apresentasse valor global menor para o **Lote 1 – Sinais luminosos e afins**, pois o produto ofertado não possui baterias instaladas em seu corpo, sem mencionar outros componentes como painéis solares. Desta forma, caracteriza-se afrontando ao **Princípio da Competitividade**, pois houve desequilíbrio das condições de participação entre os concorrentes.

Já a empresa **Hidrotop**, em suas contrarrazões de recurso alega, em suma, que:

[...]

Embora a lanterna fornecida, **de fato não possua a energia instalada no corpo do farolete**, ela não deixa de ser compacta, como alegado pela empresa Timbu, além de ser superior em qualidade, durabilidade, ser fabricada por uma das maiores e mais importantes empresas do segmento, e mais importante, produto atende à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. **Além disso, todos os outros itens do termo de referência restam atendidos.**

O próprio Tribunal de Contas da União no informativo de nº 142/2013, prevê a flexibilização dos critérios de julgamento da proposta: *“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.*

[...]

## 2. Dos pedidos

A recorrente, empresa **TIMBU**, requer a desclassificação da empresa **HIDROTOP** por não atender os requisitos do Edital e, como consequência, que se declare a recorrente como vencedora do lote em questão.

Do outro lado, a contrarrazoante **HIDROTOP** requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa timbu, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do pregão.

## 3. Do mérito

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o julgamento do recurso, foi solicitada manifestação da **Área Técnica** e do **Departamento Jurídico**, ambos opinando no sentido de que seja reformada a decisão do Pregoeiro, desclassificando a proposta da empresa **HIDROTOP** e classificando a proposta da empresa **TIMBU** como primeira colocada no certame.

Nas palavras da área técnica, Departamento de Obras da SCPAR Porto de Imbituba:

Conforme a especificação constante no inciso iii, alínea o), do item 2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 039/2019, o farolete deve ter abateria instalada no seu corpo, de forma a atender as demandas de otimização da manutenção dos equipamentos de sinalização náutica. De tal forma, o equipamento ofertado pela empresa Hidrotop Construções, Importação e Comércio Ltda., não atende à demanda supracitada. Ressalta-se que as marcas ofertadas, por ambas as empresas, são reconhecidas internacionalmente pela qualidade técnica. Por fim, conclui-se pela desclassificação da empresa Hidrotop Construções, Importação e Comércio Ltda. e classificação da empresa Timbu Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., de forma a atender a demanda técnica da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Já o Departamento Jurídico assim se manifestou:

[...]

Tratando-se de matéria estritamente técnica, com menção a especificações no Termo de Referência, opino por seguir a orientação da área técnica para julgar provido o Recurso da empresa TIMBU INÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Sendo assim, entende-se que a área técnica da empresa, de forma expressa, afirma que o produto não atende as necessidades e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, motivo pelo qual não deve prosperar a aceitação de sua proposta.

#### 4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **TIMBU INÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, para, no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, desclassificando a proposta da empresa **HIDROTOP** e reformando a decisão que inicialmente havia declarado-a vencedora do certame.

Convoquem-se os licitantes para reabertura da sessão pública, que se iniciará com a fase de negociação da proposta da segunda colocada, com posterior abertura dos documentos de habilitação e prosseguimento do certame.

**Fica designada para a data de 17 de janeiro de 2020, às 14h, na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A., a sessão pública para reabertura do certame.**

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Elivelton Luiz Doré**

Pregoeiro

SCPAR Porto de Imbituba S.A.